



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10650.720375/2011-50</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-013.109 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

**Ana Paula Pedrosa Giglio - Presidente-substituta**

(documento assinado digitalmente)

**Laercio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente-substituta).

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento, o qual não foi homologado.

Inconformada, a contribuinte apresentou sua defesa, que assim foi julgada improcedente pela DRJ por ausência de provas.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário, querendo reforma em síntese:

- a) nulidade por cerceamento de defesa – documentos não apreciados;
- b) aplicabilidade da verdade material;
- c) pedido de diligência

Posteriormente, foi juntada uma parcela de notas fiscais.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os requisitos formais e dele eu conheço.

Inicialmente a contribuinte que apresentou os documentos necessários e que eles não foram apreciados pela unidade de origem e DRJ, por tais razões em nome da verdade material devem ser anulado ou convertido em diligência o feito.

Fato que a unidade de origem solicitou os seguintes documentos:

PERÍODO DE APURAÇÃO SOLICITADO: 01/07/2004 A 31/12/2005 PRAZO: 20 DIAS

1. Justificar as divergências entre as informações prestadas nos Pedidos de Ressarcimento (PER) relacionados abaixo e as informações constantes dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), relativos ao meses do 3º trimestre de 2004, 2º e 4º trimestres de 2005, apresentados em 20/09/2006 e 22/09/2006, bem como promover as regularizações cabíveis.

DADOS DO PER				
Nº PER	TIPO DE CRÉDITO	Crédito	Mês	Ano
01632.12302.220906.1.1.10-8307	PIS/Pasep Não-Cumulativo – Mercado Interno	8.248,68	agosto	2004
08949.64447.220906.1.1.11-9263	Cofins Não-Cumulativa – Mercado Interno	58.812,23	agosto	2004
38052.93048.200906.1.1.11-2509	Cofins Não-Cumulativa – Mercado Interno	17.570,00	março	2005
21482.59196.200906.1.1.11-4859	Cofins Não-Cumulativa – Mercado Interno	50.709,50	abril	2005
21482.59196.200906.1.1.11-4859	Cofins Não-Cumulativa – Mercado Interno	25.089,28	maio	2005
29650.49489.200906.1.1.10-0756	PIS/Pasep Não-Cumulativo – Mercado Interno	3.814,59	março	2005
02134.49175.200906.1.1.10-9115	PIS/Pasep Não-Cumulativo – Mercado Interno	11.009,30	abril	2005
02134.49175.200906.1.1.10-9115	PIS/Pasep Não-Cumulativo – Mercado Interno	5.447,01	maio	2005
36074.27311.200906.1.1.10-9672	PIS/Pasep Não-Cumulativo – Mercado Interno	12.020,97	novembro	2005
42189.85944.200906.1.1.11-7770	Cofins Não-Cumulativa – Mercado Interno	55.369,29	novembro	2005

2. Livros Diário e Razão;
3. Livro Registro de Entradas;
4. Livro Registro de Saídas;
5. Livro Registro de Apuração do ICMS;
6. Livro Registro de Apuração do Lucro Real (LALUR);
7. Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;
8. Livro Registro de Inventário;
9. Notas fiscais de entradas e saídas;
10. Apresentar demonstrativo mensal, em papel e em meio magnético (planilha eletrônica), informando, para cada linha do Dacon, as contas contábeis analíticas de todos os valores que serviram de base para apuração dos débitos e dos créditos das contribuições para o PIS e a COFINS no período mencionado acima. Em relação às exclusões da base de cálculo dos débitos, deverá ser informada a respectiva fundamentação legal.
11. Apresentar todos os documentos fiscais comprobatórios das receitas auferidas sujeitas à apuração das contribuições sociais, informadas no Dacon e nas DIPJ dos exercícios 2005 e 2006, anos-calendário 2004 e 2005, respectivamente, vinculando os valores aos documentos.
12. Apresentar todos os documentos fiscais comprobatórios das aquisições dos insumos e apropriações dos custos, despesas e encargos informados no Dacon e nas DIPJ dos exercícios 2005 e 2006, anos-calendário 2004 e 2005, respectivamente, vinculados às receitas de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência no mercado interno que deram origem aos créditos pleiteados no período especificado.
13. Apresentar relação dos produtos fabricados e comercializados, bens de fabricação própria e revenda, etc, no período solicitado.
14. Informar se possui ações judiciais referentes aos tributos e contribuições objeto deste procedimento fiscal. Em caso afirmativo, informar sobre a situação atual da ação e anexar respectiva certidão de objeto e pé.
15. Informar se está litigando na esfera administrativa sobre os tributos e contribuições objeto deste procedimento fiscal. Em caso afirmativo informar o número do processo e o tributo/contribuição.

16. Informar se formulou processo de consulta perante a RFB sobre os tributos e contribuições objeto deste procedimento fiscal. Em caso afirmativo, anexar cópias das consultas e respectivas respostas.

Em seu recurso voluntário, aduz que apresentou os seguintes documentos:

1 - 14 Caixas box contendo notas fiscais de entradas do período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005;  
2 - 06 livros do Diário Geral n° 02 do ano de 2004;  
3 - 04 livro do Razão analítico n° 02 do ano de 2004;  
4 - 01 livro de Registro de Inventário n° 01 do ano de 2004;  
5 - 01 livro de Registro de Entradas n° 02 do ano de 2004;  
6 - 01 livro de Registro de Saídas n° 02 do ano de 2004;  
7 - 01 livro de Registro de Apuração de ICMS n° 02 do ano de 2004;  
8 - 12 livros do Diário Geral n° 03 do ano de 2004;  
9 - 08 livros Razão Analítico n° 03 do ano de 2005;  
10 - 01 livro de Registro de Apuração de ICMS n° 03 do ano de 2005;  
11 - 01 livro de Registro de Entradas n° 03 do ano de 2005;  
12 - 01 livro de Registro de Saídas n° 03 do ano de 2005.

Contudo, a contribuinte como verifica-se pelos documentos acima, não atendeu todas as exigências da fiscalização, como por exemplo:

12. Apresentar todos os documentos fiscais comprobatórios das aquisições dos insumos e apropriações dos custos, despesas e encargos informados no Dacon e nas DIPJ dos exercícios 2005 e 2006, anos-calendário 2004 e 2005, respectivamente, vinculados às receitas de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência no mercado interno que deram origem aos créditos pleiteados no período especificado.

Pois bem!

A regra maior que rege a distribuição do ônus da prova encontra amparo no art. 373 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já me manifestei.

**Numero do processo:**10183.908051/2011-03

**Ementa:**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2000 COFINS.INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN. O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser provido.

Número da decisão:3201-005.819. Nome do relator: **Conselheiro LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR**

Ainda, não existem elementos, provas ou indícios aptos a contrapor a atividade do Fisco ao não homologar a integralidade do crédito pleiteado. A Recorrente não traz aos autos elementos hábeis a provar certeza e liquidez do crédito alegado, tais como notas fiscais e escrita contábil apta a apurar a base de cálculo da contribuição Cofins do período de apuração discutido.

Ao contrário do alegado pela contribuinte, a fiscalização realizou análise dos documentos apresentados, como mencionado acima, ela solicitou uma gama maior de documentos que não apresentados.

Com isso, conforme consta no despacho decisório, resta evidente que a contribuinte não cumpriu com a sua obrigação de entregar todos os documentos, não restando dúvida sobre a ausência de liquidez e certeza.

Finalmente, em relação as notas fiscais, deixo de apreciar nesse momento, eis, que não correlacionada e onde poderiam impactar no seu direito ao crédito.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator